

Art. 3º Ficam revogadas as alíneas "e" do inciso II e "e" do inciso IV, todos do art. 181 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.560, de 13 de abril de 1989.

Art. 4º Os dispositivos a seguir indicados do Decreto nº 8.854, de 03 de fevereiro de 1993, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19. As pequenas ou microempresas comerciais terão isenção das Taxas Estaduais da competência da Secretaria da Fazenda, de que trata o item 4, da Tabela I, do Anexo Único da Lei nº 4.254, de 27 de dezembro de 1988, e sistemática simplificada para apuração e recolhimento do ICMS, na forma e nos prazos fixados neste Regulamento.” (NR)

"Art. 30....."

IV - de 10 (dez) Unidades Fiscais de Referência do Estado do Piauí - UFR-PI, por documento aos que entregarem, espontaneamente ou em ação fiscal, os documentos comprobatórios de apuração do ICMS, de utilização de documentos fiscais, de operações realizadas através de máquina, ECF ou equipamento congênere, até 30 (trinta) dias após o vencimento do prazo para entrega. (NR)

IV-A - de 30 (trinta) Unidades Fiscais de Referência do Estado do Piauí - UFR-PI, por documento aos que entregarem, espontaneamente ou em ação fiscal, os documentos comprobatórios de apuração do ICMS, de utilização de documentos fiscais, de operações realizadas através de máquina, ECF ou equipamento congênere, após 30 (trinta) dias contados do vencimento do prazo para entrega. (AC)

Art. 5º Ficam revogados o inciso III e o parágrafo único do art. 30 do Decreto nº 8.854, de 03 de fevereiro de 1993.

Art. 6º O art. 253, do Decreto nº 1.697, de 07 de novembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 253. Compete à Procuradoria Geral do Estado promover a cobrança executiva da Dívida Ativa Estadual e representar a Fazenda Estadual, em juízo, em todas as ações resultantes de atos praticados por autoridades fazendárias." (NR)

Art. 7º O § 4º do art. 425, do Regulamento do ICM, aprovado pelo Decreto nº 6.551, de 27 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 425....."

§ 4º Compete, privativamente, a lavratura do Auto de Infração e Intimação, ao Agente Fiscal de Tributos Estaduais.

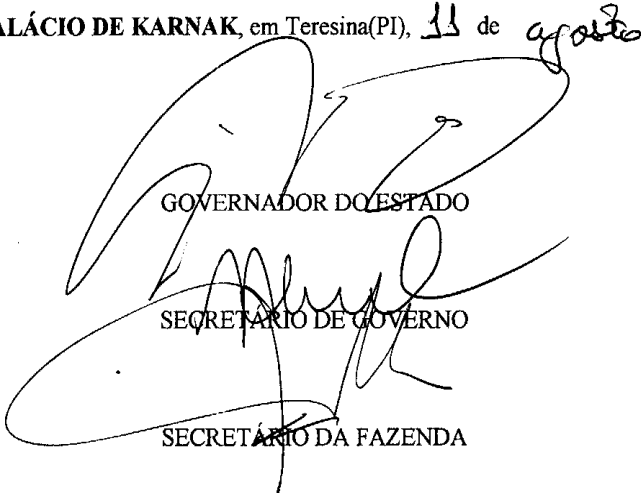
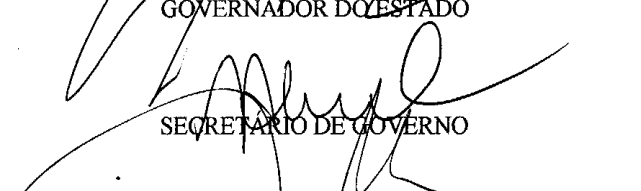
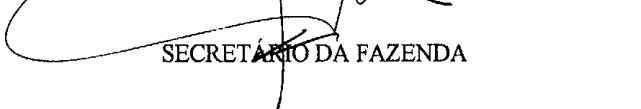
Art. 8º Ficam revogados:

- I – o art. 238 do Decreto nº 1.697, de 07 de novembro de 1973;
- II – o § 3º do art. 425, do Regulamento do ICM, aprovado pelo Decreto nº 6.551, de 27 de dezembro de 1985;
- III – o § 6º do art. 3º do Decreto nº 10.439, de 05 de dezembro de 2000;
- IV – o inciso II do art. 3º do Decreto nº 11.142, de 16 de setembro de 2003.

Art. 9º Fica acrescentado o **Anexo VII-A** ao Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.560, de 13 de abril de 1989, com a redação baixada com este Decreto, a partir de 1º de setembro de 2004.

Art. 10 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

2004. **PALÁCIO DE KARNAK**, em Teresina(PI), 11 de agosto de


GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DA FAZENDA

ANEXO VII

Art. 49, inciso VI, alínea “a” do Regulamento da Lei nº 4.257/89 / Decreto nº 7.560/89

RELAÇÃO DOS PRODUTOS DA INDÚSTRIA DE INFORMÁTICA

CÓDIGO NBM/SH	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS
8423.81.10	Balança de mesa, com dispositivo registrador ou impressor de etiquetas, de capacidade não superior a 30 kg
8470.50.11	Caixas registradoras eletrônicas com capacidade de comunicação bidirecional com computadores ou outras máquinas digitais
8470.50.19	Outras caixas registradoras eletrônicas
8471.10.00	Máquinas automáticas para processamento de dados, analógicas ou híbridas
8471.30.11	Máquinas automáticas digitais para processamento de dados, portáteis, capazes de funcionar sem fonte externa de energia, de peso inferior a 350 g, contendo teclado alfanumérico de no mínimo 70 teclas e tela ("écran") de área não superior a 140 cm²
8471.30.12	Máquinas automáticas digitais para processamento de dados, portáteis, capazes de funcionar sem fonte externa de energia, de peso inferior a 3,5 Kg, contendo teclado alfanumérico de no mínimo 70 teclas e tela ("écran") de área superior a 140 cm² e inferior a 560 cm²
8471.30.19	Outras máquinas automáticas digitais para processamento de dados, portáteis, capazes de funcionar sem fonte externa de energia, de peso não superior a 10 Kg
8471.30.90	Outras máquinas automáticas digitais para processamento de dados, portáteis, de peso não superior a 10 Kg, contendo pelo menos uma unidade central de processamento, um teclado e uma tela ("écran")
8471.41.10	Máquinas automáticas digitais para processamento de dados de peso inferior a 750 g, sem teclado, com reconhecimento de escrita, entrada de dados e de comandos por meio de uma tela ("écran") de área inferior a 280 cm²
8471.41.90	Outras máquinas automáticas digitais para processamento de dados
8471.49.11	Outras máquinas automáticas digitais para processamento de dados, apresentadas sob a forma de sistemas de unidade de processamento digital de pequena capacidade, baseada em microprocessadores, com capacidade de instalação, dentro do mesmo gabinete, de unidades de memória da subposição 8471.70 da NBM/SH, podendo conter múltiplos conectores de expansão ("slots"), e valor FOB inferior ou igual a US\$ 12.500,00, por unidade
8471.49.12	Outras máquinas automáticas digitais para processamento de dados, apresentadas sob a forma de sistemas de unidade de processamento digital de média capacidade, podendo conter no máximo uma unidade de entrada e outra de saída da subposição 8471.60 da NBM/SH, com capacidade de instalação, dentro do mesmo gabinete, de unidades de memória da subposição 8471.70 da NBM/SH, podendo conter múltiplos conectores de expansão ("slots"), e valor FOB superior a US\$ 12.500,00 e inferior ou igual a US\$ 46.000,00, por unidade
8471.49.13	Outras máquinas automáticas digitais para processamento de dados, apresentadas sob a forma de sistemas de unidade de processamento digital de grande capacidade, podendo conter no máximo uma unidade de entrada e outra de saída da subposição 8471.60 da NBM/SH, com capacidade de instalação interna ou em módulos separados do gabinete do processador central, de unidades de memória da subposição 8471.70 da NBM/SH, e valor FOB superior a US\$ 46.000,00 e inferior ou igual a US\$ 100.000,00, por unidade
8471.49.14	Outras máquinas automáticas digitais para processamento de dados, apresentadas sob a forma de sistemas de unidade de processamento digital de capacidade muito grande, podendo conter no máximo uma unidade de entrada e outra de saída da subposição 8471.60 da NBM/SH, com capacidade de instalação interna ou em módulos separados do gabinete do processador central, de unidades de memória da subposição 8471.70 da NBM/SH, e valor FOB superior a US\$ 100.000,00, por unidade
8471.49.15	Outras máquinas automáticas digitais para processamento de dados, apresentadas sob a forma de sistemas de outras unidades de processamento digitais, exceto as das subposições 8471.41 e 8471.49 da NBM/SH, podendo conter no mesmo corpo um ou dois dos seguintes tipos de unidades: unidade de memória, unidade de entrada e unidade de saída
8471.49.21	Impressoras de impacto, de linha, apresentadas sob a forma de sistema
8471.49.22	Impressoras de impacto, de caracteres Braille, apresentadas sob a forma de sistema
8471.49.23	Outras impressoras de impacto, matriciais (por pontos), apresentadas sob a forma de sistema
8471.49.24	Outras impressoras de impacto, apresentadas sob a forma de sistema
8471.49.25	Outras impressoras, com velocidade de impressão igual ou superior a 30 páginas por minuto, apresentadas sob a forma de sistema